

**PROJETO DE LEI Nº /2021**

Estabelece o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A mulher vítima de violência doméstica e familiar e seus dependentes terão direito à prioridade em matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede pública municipal de São Paulo, em caso de mudança repentina de domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Art. 2º É objetivo desta Lei garantir o cumprimento das seguintes metas:

I – Eliminar atos, comportamentos e manifestações, individuais ou coletivas, de violência doméstica e familiar, que direta ou indiretamente, afetam as mulheres e seus dependentes no exercício da sua atividade estudantil;

II – Priorizar a matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede pública municipal de São Paulo da mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como os de seus dependentes, por conta de mudança repentina de domicílio.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SANTOS
Vereador



JUSTIFICATIVA

A **LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019**, que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), garantiu a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. A Lei nº 13.882, de 2019, garante prioridade para a mulher em situação de violência doméstica e familiar matricular seus dependentes na escola de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios da violência. Mas a lei federal não incluiu entre os seus beneficiados a própria mulher vítima de violência que deseja estudar para melhorar a sua condição de vida. Tendo em vista que a competência dos Municípios para legislar sobre o cuidado com a saúde e o combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, art. 23, II e X, é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, propomos o presente projeto de lei.

Por todos os motivos acima elencados é que conto com a aprovação por meus pares.